



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3561 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre o Tráfego nas Rodovias Coletoras e Alimentadoras do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o artigo 15, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito, combinado com os artigos 33, 34, incisos II e IV e 36, inciso I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 e, ainda,

CONSIDERANDO que, no período compreendido entre dezembro de 1987 a abril de 1988, chuvas intensas assolam o Estado de Rondônia, diminuindo o suporte de cargas e colocando em risco o patrimônio rodoviário estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o tráfego permanente em condições razoáveis, de modo a assegurar o escoamento necessário de produtos agrícolas, bem como o abastecimento de cidades, distritos, vilas e povoados; e

CONSIDERANDO, principalmente, as características técnicas das rodovias estaduais;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica proibido, a partir de 15 de dezembro de 1987 até 15 de abril de 1988, o tráfego dos seguintes veículos nas rodovias estaduais:

I - caminhões transportadores de madeira em toras ou beneficiadas cujo volume ultrapasse 6 (seis) m³ e

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



1456
1987
196192187

DECRETO Nº 2561 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Tráfego nas Rodovias
Vias Colétricas e Alimentadoras
do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de
suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o artigo
15, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o
Código Nacional de Tráfego, combinado com os artigos 33, 34, inci-
sos II e IV e 36, inciso I, do Regulamento aprovado pelo Decreto
nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 e, ainda,

CONSIDERANDO que, no período compreendido entre
dezembro de 1987 a abril de 1988, chuvas intensas assolam
o Estado de Rondônia, diminuindo o suporte de cargas e colocando em
risco o patrimônio rodoviário estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o tráfego
de maneira em condições razoáveis, de modo a assegurar o escoamento
necessário de produtos agrícolas, bem como o abastecimento
de cidades, distritos, vilas e povoados; e

CONSIDERANDO, principalmente, as características
das técnicas das rodovias estaduais;

D E C R E T O

Art. 1º - Fica proibido, a partir de 15 de
dezembro de 1987 até 15 de abril de 1988, o tráfego dos seguintes
veículos nas rodovias estaduais:

I - caminhões transportadores de madeira em
toras ou pontalhões cujo volume ultrapasse 6 (seis) m³.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

cujo peso vá além de 6 (seis) toneladas.

a) Quaisquer outros tipos de cargas em caminhões também não podem ultrapassar o peso de 6 (seis) toneladas.

II - caminhões truck com suspensão traseiras em tandem com eixo morto;

III - carretas rebocáveis, tracionadas por cavalo mecânico; e

IV - todos os veículos com esteira de corrente nos pneus ou não satisfaçam as exigências do Capítulo V, Seções I, II, III, IV e V e seus artigos, bem como as do Capítulo VI, Seções I, II, III, IV e seus artigos do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da Polícia Militar do Estado e I.B.D.F., serão os órgãos responsáveis pela fiscalização necessária para cumprimento deste Decreto, devendo seus agentes aplicar, em cada caso, a penalidade prevista no Código Nacional de Trânsito em vigor.

Art. 3º - Excepcionalmente, para os serviços essenciais considerados de utilidade pública, o Departamento de Estradas de Rodagem expedirá concessão específica.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
14 de dezembro de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador